



Número: **0600340-75.2024.6.15.0017**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **20/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REQUERENTE)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (INTERESSADO)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO) MARIANA ANDRADE BATISTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123174121	24/10/2024 09:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600340-75.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A
INTERESSADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO
Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725, MARIANA ANDRADE BATISTA - PB32177

SENTENÇA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. REDES SOCIAIS. CRÍTICA DIRETA AO CANDIDATO REPRESENTANTE. INSINUAÇÕES ACERTA DE PRÁTICAS DELITUOSAS POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM OPERAÇÕES POLICIAIS. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO OFENSIVO E DEGRADANTE CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta pela ELEIÇÃO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO, brasileiro, casado, prefeito, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Campina Grande (Registro de Candidatura nº 0600410- 95.2024.6.15.0016), inscrito no CNPJ nº 56.645.731/0001-49, pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD- SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) – DRAP nº 0600408-28.2024.6.15.0016 em face de COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) – DRAP nº 0600217- 80.2024.6.15.0016; ELEIÇÃO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, CNPJ 56.458.629/0001-34; e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, todos devidamente

qualificados.

Narra a inicial que o Requerido veiculou, na rede social Instagram, vídeo publicado sob a URL https://www.instagram.com/p/DBUFv_4vnVQ/, no perfil oficial do Requerido (@dr.jhonybezerra), na modalidade “Reels”, no qual utiliza de informação descontextualizada, para criar estado mental no eleitorado, em que o candidato Representante estaria vinculado à Operação Famintos.

Apresentou os trechos impugnados da propaganda:

Apresentadora, aprox. 00:33seg. até 01min:13seg : “Outro exemplo: Bruno fica dizendo que é ficha limpa e que nunca fez parte de nenhum governo investigado por qualquer irregularidade. Será que ele esqueceu que era o secretário-chefe de governo da prefeitura? No dia 24 de julho de 2019, quando operações policiais estouraram, Com afastamentos e reclusão? Sim. Era Bruno. E secretário-chefe de governo não é qualquer cargo. É o secretário que articula todas as ações integradas da gestão. Não é por isso que a gente vai dizer que Bruno estava envolvido ou tinha qualquer responsabilidade no desvio das merendas das crianças das escolas de Campina. Isso é com a polícia e com a justiça.

Sustenta que a fala do representado atribui envolvimento, do candidato Representante, com crimes apurados pela Operação Famintos, constituindo flagrante desordem informacional, o que é expressamente vedado pelo artigo 22, X, da resolução TSE nº 23.610/2019.

Requeru, assim, a concessão da tutela de urgência para a retirada do conteúdo negativo sob a URL. https://www.instagram.com/p/DBUFv_4vnVQ/. No mérito, requer que seja deferido o pedido de direito de resposta, nos termos do 58 da Lei nº 9.504/95.

Texto resposta anexado em ID Num. 123131710 - Pág. 11.

Anexou mídia e documentos em ID Num. 123131711 - Pág. 1 a Num. 123131918 - Pág. 1.

Tutela de urgência deferida em ID Num. 123134718.



Regularmente citado, o demandado apresentou contestação em ID Num. 123155697 - Pág. 1 , alegando que *“o que foi dito, na verdade, é que o Representado não tem qualquer condão de atribuir responsabilidade ou não do Representante nos crimes investigados dentro da operação policial, na intenção de rebater uma postura corriqueira de Bruno Cunha Lima Branco nos seus inúmeros vídeos em que tenta, desesperadamente, associar o candidato Jhony Bezerra à Operação Marasmo.”*. Afirma que *“o representado fala que pelo fato do representante ser secretário-chefe de governo na época dos escândalos, não quer dizer que o candidato à reeleição estaria envolvido ou teria responsabilidade no desvios das merendas das crianças das escolas de Campina. Ainda que ele fosse “apenas” um chefe de gabinete da Prefeitura, como alega, o raciocínio permanece o mesmo, visto que tal cargo detêm status de Secretário, contando inclusive com remuneração equivalente. Não há assim nenhum tipo de distorção da verdade, criação artificial, insinuações ou ataque pessoal ao Representante e a sua Coligação.”* Argumenta que *“O referido vídeo não promoveu qualquer depreciação do candidato da Coligação Representante, nem veiculou qualquer fato inverídico, apenas relatou fatos que ocorreram à época que o representante era secretário (ou chefe de gabinete) sem fazer insinuações, baseando-se em informações que é de conhecimento público do povo, sendo tais notícias facilmente encontradas em breve pesquisa online, o que não fere o debate democrático do pleito “*. Ao final, pugna pela improcedência da representação, sob a alegação da regularidade da propaganda veiculada, dentro dos limites da liberdade de pensamento.

Parecer ministerial em ID Num. 123162463 , opinando pelo deferimento do pedido inicial, por entender que restou comprovada a veiculação de propaganda irregular negativa, a ensejar o direito de resposta.

Vieram-me os autos conclusos para sentença, no prazo da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

Decido.

As normas sobre propaganda eleitoral encontradas na Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.610/2019, têm, entre outros objetivos, garantir que a propaganda eleitoral não seja utilizada em desacordo com os princípios inerentes às disputas eleitorais democráticas.

Neste sentido, incumbe, à Justiça Eleitoral, garantir a realização de uma propaganda eleitoral que prime pelo debate salutar no âmbito das ideias e críticas, promovendo a proteção da liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, albergados pelos arts. 5º, inciso IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Federal:



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Logo, não há dúvidas de que a intervenção da Justiça Eleitoral, na propaganda eleitoral, deve acontecer, quando as condutas sob análise extrapolem os limites legais.

A alegação dos Representantes se fundamenta na suposta prática de propaganda irregular em rede social, sob o argumento de que, na mensagem veiculada em propaganda eleitoral na internet, foram apresentados fatos descontextualizados, que atingem a honra do requerente, diante da informação de que o candidato representante estaria envolvido em operações policiais, mais precisamente, a Operação Famintos.

No caso em exame, os autores pretendem a procedência do pedido inicial, com a garantia do direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/95, com o argumento de que, na mensagem veiculada, há fatos desabonadores da conduta do representante, maculando sua honra.

Sabe-se que o direito de resposta ostenta assento constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V da Carta Magna, que assegura, a todos os cidadãos, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Transcrevo:

“Art. 5º .

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

No âmbito do Direito Eleitoral, o direito de resposta vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que reza o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Resta, portanto, assegurado o direito de resposta, em prol do candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Contudo, o exercício deste direito, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução n. 23.608/2019 do TSE, estabelece:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada [\(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV\)](#);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de



decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no [art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b](#));

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c](#)).

Esse é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INSERÇÕES TELEVISIVAS. ALEGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM MILÍCIAS PRIVADAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA NEGATIVA DESPROVIDA DE LASTRO PROBATÓRIO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De início, cabe analisar a preliminar de intempestividade suscitada pela recorrente.

2. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau e corroborado pela sentença recorrida, as inserções impugnadas foram veiculadas dentro da programação normal da emissora, e não durante o horário eleitoral gratuito. Assim, aplica-se o prazo de 48 horas previsto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e não o prazo de 24 horas alegado pela recorrente.

3. Considerando que as inserções foram veiculadas no dia 30/08/2024 e a representação foi protocolada às 23h53min55s do dia 31/08/2024, verifica-se que o prazo legal foi integralmente respeitado. Portanto, afastado a preliminar de intempestividade.

4. No mérito propriamente dito, o cerne da questão reside em determinar se a propaganda veiculada pela recorrente extrapolou os limites do debate político-eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta.

5. Constata-se que a recorrente, de fato, extrapolou os limites aceitáveis do debate eleitoral ao veicular informações sem o devido respaldo fático, em especial no que tange à alegação de envolvimento do candidato da recorrida com milícia privada.



6. A recorrente não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para verificar a veracidade das graves acusações veiculadas, em especial no que se refere ao suposto apoio da Prefeitura de Mossoró a milícias privadas. A mera existência de uma denúncia isolada, sem qualquer elemento probatório concreto, não é suficiente para justificar a divulgação de informação tão grave no contexto de uma campanha eleitoral.
7. É importante ressaltar que a liberdade de expressão, embora fundamental em um Estado Democrático de Direito, não é absoluta. Encontra limites em outros direitos e garantias fundamentais, como a honra e a imagem dos candidatos, bem como na necessidade de preservação da lisura do processo eleitoral.
- Precedente.
8. A veiculação de acusação tão grave quanto o envolvimento com milícias, sem qualquer lastro probatório mínimo, extrapola os limites do debate político e configura nítida propaganda eleitoral negativa, com potencial de causar danos à honra e à imagem do candidato atingido.
9. Não se trata aqui de cercear o direito à crítica ou de impedir a divulgação de informações relevantes ao eleitorado. O que se busca é coibir a propagação de conteúdo sabidamente inverídico ou desprovido de qualquer embasamento fático, que possa comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.
10. Vale destacar que a sentença de primeiro grau, de forma acertada, não concedeu o direito de resposta em relação a todas as alegações contidas na propaganda impugnada. As menções a supostas denúncias de nepotismo e corrupção, por exemplo, não foram objeto da condenação, por se entender que possuíam algum embasamento em matérias jornalísticas veiculadas na imprensa local.
11. O direito de resposta foi concedido especificamente em relação à alegação de envolvimento com milícias, por se tratar de acusação extremamente grave e desprovida de qualquer elemento probatório minimamente consistente.
12. A concessão do direito de resposta se mostra medida adequada e proporcional para restabelecer o equilíbrio no debate eleitoral, permitindo que o candidato atingido possa se defender da acusação infundada que lhe foi imputada.
13. A sentença recorrida determinou a veiculação da resposta em duas inserções de um minuto cada, nos mesmos blocos de audiência em que foi veiculada a propaganda original. Tal determinação se mostra razoável e em consonância com o disposto no art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/97.
14. Desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060007232, Acórdão, Des. MARCELLO ROCHA LOPES, Publicação: PSESS
- Publicado em Sessão, 20/09/2024.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de improcedência. Inserções veiculadas no horário eleitoral gratuito na televisão. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, haja vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 da Lei das Eleições. Desbordo ao direito de livre manifestação do pensamento e dever de informação no caso em concreto. Na propaganda ora em exame, constata-se que a imputação de condutas desabonadoras e criminosas ultrapassa as bandas das liberdades públicas protegidas pela Constituição Federal. Direito de resposta concedido. Determinada a remoção do conteúdo. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Afastada. Ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de vice-prefeito lançado pela coligação. Artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Inadmissibilidade dos documentos apresentados em sede de recurso. Mérito. Vídeo feito por candidato ao cargo de vereador e compartilhado pela atual prefeita. Acusação de desvio de verbas públicas. Imputação da prática de crime e de ato de improbidade administrativa. Utilização de expressões como não tem raça, traíçoeiro, além de comparar o ofendido aos animais rato e hiena. Ataques pessoais e ofensivos à honra ao atribuir ao candidato a vice-prefeito a pecha de criminoso, corrupto e traíçoeiro. Afirmarções com teor injurioso e calunioso. Reconhecido o direito de resposta. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060050079, Acórdão, Des. Regis De Castilho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.

Pela análise dos documentos e provas anexados aos autos, vê-se, de fato, que o vídeo divulgado, na rede social do candidato representado, apresenta insinuações de que o representante estaria envolvido em fatos relacionados a operações policiais, quando era Secretário-chefe de governo da Prefeitura. A propaganda traz indicações de irregularidades ocorridas em 2019 e, na sequência, a narradora ressalta que o cargo do candidato, na época, era responsável pelas articulações de ações integradas da gestão. E, no final, ainda afirma que a apuração dos fatos é responsabilidade da Polícia e da Justiça. No caso em questão, percebe-se a existência de insinuações diretas de envolvimento do candidato representante em supostas práticas delituosas. Tais insinuações têm reflexo direto na honra do candidato representante. Os argumentos expostos na peça de defesa não são suficientes para elidir a prova apresentada na inicial.

É fato que a intervenção da Justiça Eleitoral, só deverá ocorrer, quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo da notícia veiculada contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Diante dos argumentos apresentados pelas partes, dos elementos de convicção presentes nos autos, observa-se que o vídeo impugnado trouxe insinuações acerca da conduta do representado, fazendo parecer que teria cometido práticas delitivas, ultrapassando o limite ao exercício do direito à liberdade de expressão.

Estas insinuações acerca do envolvimento do representante em operações policiais, sem lastro probatório, ferem sua honra, conduta com adequação ao comando normativo (proibitivo) que rege o direito de resposta (Lei nº 9.507/1997, art. 58, caput), a ensejar a procedência do pedido inicial.



Isto posto, diante dos fundamentos expostos, com fulcro nos dispositivos legais acima elencados e nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em harmonia com o parecer ministerial, **ratifico a tutela de urgência** anteriormente proferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido apresentado na exordial, extinguindo o feito com apreciação de mérito, para conceder, aos representantes, o direito de resposta na forma do art. 58 da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

- a) deverá o candidato representado, responsável pela página onde foi veiculada a propaganda, divulgar a resposta do candidato autor, em até 02 dias após sua entrega em mídia física, empregando, nesta divulgação, o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;
- b) a resposta ficará disponível, para acesso por usuários do serviço de internet, pelo tempo equivalente ao dobro do período em que a propaganda irregular esteve disponível;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c\)](#)).

P.R.I.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Dê-se ciência ao MPE.

Providências cartorárias cabíveis.

Transitado em julgado o processo, cumpridas todas as determinações e formalidades de praxe, archive-se.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL